



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.010622/2002-87
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.163
RECURSO Nº : 127.341
RECORRENTE : DENISE RATLIFF RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSUAL – DECISÃO SINGULAR – NULIDADE.

É nula a Decisão proferida sem o enfrentamento dos argumentos de defesa do sujeito passivo. Preterição do direito de defesa configurada. Art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

08 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.341
ACÓRDÃO Nº : 302-36.163
RECORRENTE : DENISE RATLIFF RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima indicada foi lavrado Auto de Infração pela DRF Anápolis – GO, pelo qual se exige da mesma a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de **Multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – 1997**, tendo como embasamento legal os arts. 6º ao 9º, da Lei nº 9.393/96.

Em impugnação tempestiva a Contribuinte insurgiu-se contra a penalidade aplicada, argumentando, em síntese, o seguinte:

- A impugnante não está sujeita a essa nem a qualquer multa adicional, pelos motivos alinhados: 1) porque espontaneamente pagou o tributo e consectários antes de qualquer iniciativa da Fazenda Nacional; 2) porque a instituição do vencimento para o próprio ano fere o princípio da anualidade; 3) porque de acordo com a remansosa jurisprudência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes MF não cabe a aplicação, concomitante, da multa de mora com a multa administrativa, como sói acontecer no caso presente.

- É totalmente descabido o enquadramento da penalidade aplicada nos 04 (quatro) artigos citados – 6º ao 9º, posto que um artigo suprime o outro, não sendo tecnicamente possível sequer conceber que possa ter havido infringência concomitante a todos os quatro artigos. Portanto, pela imprecisão da capitulação, porque caracterizado evidente cerceamento ao direito de defesa, deve ser declarada a insubsistência do auto de infração, o que desde logo requer, com espeque no art. 11, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

- Mais, se a tentativa foi efetuar o enquadramento no artigo 7º do referido normativo, também não caberia tal pretensão, pois o art. 7º, determina a aplicação de multa mínima de R\$ 50,00, somente nos casos de apresentação do DIAC fora do prazo, e não por falta de DECLARAÇÃO, conforme descrito no Auto de Infração.

- O Auto, no quadro 06, erroneamente cita que a DECLARAÇÃO foi entregue no dia 05/08/1998. Na verdade ela foi entregue no dia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.341
ACÓRDÃO Nº : 302-36.163

28/07/1998, conforme Recibo que menciona. Resta comprovado que a base da autuação é portadora de vício de inverdade, não podendo, assim, prevalecer a autuação, também por esse motivo.

- Provado restou que o lançamento afronta o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que exige formalidades essenciais ao lançamento, tais como a DESCRIÇÃO DO FATO, DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA E A PENALIDADE APLICÁVEL.

- Adicionalmente, o art. 142 do CTN exige precisão no Lançamento e não a dubiedade constante da peça guerreada. Por isso, pede ser julgado improcedente o auto de infração.

- No mérito, tem-se que a cobrança da multa de R\$ 50,00, com base no art. 7º, cumulativa com a multa de mora instituída, é abusiva, ilegal, imoral e desbaratada, pois que, como definido no ordenamento jurídico pátrio, ninguém poderá ser punido duas vezes pelo mesmo fato. E mais, porque a defendente não cometeu nenhum ato que se subsuma ao disposto no artigo eleito.

- Por outro lado, tal cobrança não pode prosperar porque, além de a indigitada "Declaração" haver sido entregue em data diferente da que acusa o auto, tem-se que a mesma foi entregue antes de qualquer intervenção fiscal e porque foi pago o valor do tributo, juros e multa de mora, conforme DARF anexado.

- Neste caso, aplica-se o disposto no art. 138 do CTN, que proíbe a União de cobrar multa quando o tributo é pago de forma espontânea e sem qualquer iniciativa do fisco, havendo que se declarar a insubsistência da exigência.

- É o que vem decidindo as Câmaras dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como demonstra pela transcrição do enunciado de um dos Acórdãos do Conselho:

*"MINISTÉRIO DA FAZENDA.
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA
Processo nº : 10950-001613/95-13
Recurso nº : RP/203-0.009
Matéria : MULTA – DCTF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª Câmara do 2º C. Contribuintes
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : CSRF/02-0.732*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.341
ACÓRDÃO Nº : 302-36.163

*MULTA - DCTF – A denúncia espontânea da infração exclui por inteiro a responsabilidade pela infringência, excluindo a aplicabilidade de multa, seja ela compensatória ou punitiva, distinção que a regra não faz. Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de ação fiscal, e eficaz quando acompanhada do recolhimento do tributo, na forma prescrita em lei, se for o caso. O aposto “se for o caso”, constante do artigo 138 do CTN, evidencia que a norma abrange por igual infrações de obrigação acessória.
Recurso negado.”*

- O pronunciamento dessa instância final, na esfera administrativa, já se definiu, no julgamento de que decorreu o Acórdão nº CSRF/02-0379, assim :

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – INAPLICABILIDADE. Denunciado espontaneamente ao Fisco o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, descabe, nos termos do art. 138 do CTN, a exigência da multa de mora prevista na legislação”.

Às fls. 08 é encontrada cópia do Recibo de Entrega da Declaração questionada, em data de 28/07/1998, com o pagamento, na mesma data, do crédito tributário correspondente, totalizando R\$ 290,29, abrangendo o Imposto, Multa e Juros de Mora, conforme DARF às fls. 09.

A DRJ em Brasília – DF, em sessão de julgamento realizada no dia 25/09/2002, proferiu o Acórdão DRJ/BSA Nº 3057, assim ementado (fls. 18)

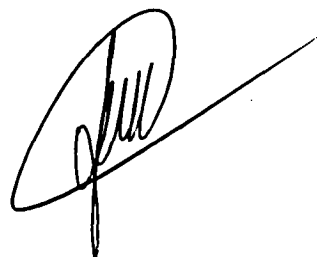
“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR – Cabível a exigência de crédito tributário, relativo à multa prevista no artigo 9º da Lei nº 9393/96, quando restar provado que a entrega da declaração se deu fora do prazo determinado na legislação.

Art. 172 - CTN - Somente lei específica dá respaldo para perdoar a exigência da multa aplicada.

Lançamento Procedente”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.341
ACÓRDÃO Nº : 302-36.163

O Voto condutor do Acórdão supra, bastante sucinto, diz o seguinte:

“VOTO

A impugnação foi considerada tempestiva pelo órgão preparador e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida.

Analizando os documentos que compõem o processo, verifica-se que o contribuinte apresentou fora do prazo, em 28/07/1998 (fl. 08), a declaração de ajuste anual do exercício de 1997, sob as alegações que constam no relatório.

O artigo 8º da Lei 9.393/96 é claro e taxativo, ressaltando, que todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive imunes do imposto e isentos do pagamento, estão obrigados a apresentar a DITR, anualmente.

A penalidade exigida tem amparo nos artigos 6º a 9º da lei 9.393/96, logo, não compete a este julgador apreciar as alegações contra a legalidade da exigência.

De acordo com o art. 172 do CTN somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em se atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais e materiais do caso.

Assim, em que pese a possibilidade das alegações do contribuinte serem verificadas, este colegiado não tem competência para perdoar a exigência da multa aplicada, sem respaldo em lei específica.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.341
ACÓRDÃO Nº : 302-36.163

A Decisão em questão foi encaminhada à Contribuinte por via postal, como se verifica do AR acostado às fls. 23, sem data de recepção pela destinatária, mas com postagem em 11/11/2002.

Em 11/12/2002, tempestivamente, a Interessada ingressou com Recurso Voluntário, na forma da legislação de regência, o que se comprova pelo recibo/protocolo aposto no documento de fls. 24.

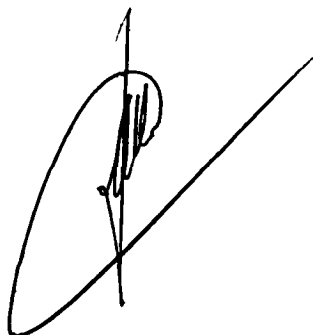
A fundamentação do Recurso, embora mais extensa e melhor desenvolvida, tem como base as mesmas razões estampadas na Impugnação, com alguns enxertos, como é o caso do **Caráter Confiscatório e Expropriatório da Multa**.

Ao final, pede a Recorrente:

- a) Sejam acolhidas as preliminares, para declarar a nulidade do auto de infração e conseqüente lançamento de valores nele contidos;
- b) Quanto ao mérito, seja declarada a improcedência do lançamento efetuado, insubsistência do Auto de Infração e, conseqüentemente, procedência da impugnação, por se tratar de medida de Justiça.

Subiram os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 12 de agosto de 2003, como notícia o documento de fls. 39, último deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.341
ACÓRDÃO Nº : 302-36.163

VOTO

Como visto, o Recurso é tempestivo, estando a meu ver cumpridas as formalidades indispensáveis à admissibilidade.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a DRJ em Brasília, ao proferir a R. Decisão estampada no Acórdão DRJ/BSA Nº 3057/2002 (fls. 18/19), não enfrentou, como deveria, todos os argumentos expostos pela Contribuinte em sua Impugnação de lançamento de fls.

Com efeito, verificam-se diversos argumentos preliminares que a Interessada ofereceu como subsídios jurídicos para a declaração de nulidade e/ou insubsistência do Auto de Infração, os quais não foram enfrentados pelos I. Julgadores *a quo*, argumentos estes reproduzidos no Recurso trazido a este Colegiado.

Constata-se, do R. Voto condutor do Acórdão ora recorrido, que o I. Relator limitou-se a justificar e fundamentar o lançamento tributário de que se trata, passando ao largo da fundamentação da defesa apresentada.

Além do mais, adentrou por um caminho que não fazia parte da Impugnação.

Com efeito, não pleiteou a Impugnante (ora Recorrente) a aplicação de **remissão**, cujo significado é o **perdão** da dívida, pelas circunstâncias elencadas no art. 172 do CTN.

De fato, não existe qualquer pleito da Contribuinte, em sua Impugnação, no sentido de obter a **remissão** da referido débito.

Toda a sua defesa pautou-se na demonstração, segundo seu entendimento, das questões que envolvem a **nulidade** ou **insubsistência** do auto de infração, bem como a **improcedência** e/ou **excesso** da exação fiscal.

Não tem lugar, portanto, a argumentação desenvolvida no R. Acórdão atacado, relacionada com a remissão do débito.

Ante o exposto, entendo configurada, no presente caso, a preterição do direito de defesa do sujeito passivo, hipótese de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto no sentido de anular o processo a partir da Decisão (Acórdão) de primeira instância, inclusive, a fim de que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator